

LEI N.º 118 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999.

Súmula: Desafeta de uso comum do povo o lote de terras nº 05 da quadra 34 – quinhão 136 da Gleba Fazenda Três Bocas, com 576,667m², de propriedade do Município, e autoriza a sua permissão de uso à Associação da Igreja Metodista.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

L E I :

Art. 1º - Fica desafetada de uso comum do povo o lote de terras nº 05 da quadra 34 – quinhão 136 da Gleba Fazenda Três Bocas, com 576,667m², de propriedade do Município de Tamarana, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício desta comarca, assim descrita:

“ Área de formato irregular contendo 576,667 m² dentro das seguintes divisas e confrontações:

Frente para a Avenida João Domingues Gonçalves, numa extensão de 10.00 metros; tendo ao lado direito para o lote nº 06, numa extensão de 56.333 metros; ao lado esquerdo para o lote nº 04, numa extensão de 59.00 metros e aos fundos para o lote de terras nº 123, numa extensão de 10.3444 metros. “

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a outorgar permissão de uso, por documento hábil e prazo indeterminado, do imóvel descrito no artigo anterior à Associação da Igreja Metodista, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.749.946/0001-04, com matriz estabelecida a Rua Vigário João de Pontes, 766 – Chácara Flora – Santo Amaro, na cidade de São Paulo-SP.

Art. 3º - O imóvel desafetado por esta lei será destinado à construção de um salão comunitário para desenvolvimento de atividades assistenciais e de ensino.

Art. 4º - A entidade permissionária não poderá ceder o imóvel nem suas instalações, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a outras entidades, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 5º - Fica reservado ao Município o direito de fiscalizar, quando julgar necessário, se a Cessionária está desenvolvendo as atividades às quais se compromete de momento .

Art. 6º - A partir da vigência desta lei, todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidirem sobre o imóvel ficarão a cargo da permissionária.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta lei, a modificação da finalidade da permissão ou a extinção da permissionária farão o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito à posse do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, as quais, como parte integrante daquele, não darão direito a qualquer indenização ou compensação.

Art. 8º - As obras de construção previstas nesta lei deverão ser iniciadas no prazo máximo de vinte e quatro meses, contados da publicação desta lei e concluídas em quarenta e oito meses a partir de seu início.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE TAMARANA, aos 15
de dezembro de 1999.**

**Edison Siena
PREFEITO DO MUNICÍPIO**